

do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales de correio na estação telégrafo-postal de Vilar Formoso, concelho de Almeida, distrito da Guarda.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### Portaria n.º 7:442

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio na estação telégrafo-postal de Alcains, concelho e distrito de Castelo Branco.

Paços do Governo da República, 13 de Outubro de 1932.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Repartição do Ensino Industrial e Comercial

#### Decreto n.º 21:750

Tornando-se necessário providenciar quanto à grande afluência de candidatos à 1.ª matrícula nas escolas de ensino técnico médio comercial e industrial, cujas instalações actuais não comportam tal afluência, e não podendo por outro lado ser desprezado o direito que porventura possam ter aqueles que, por esforço próprio, ou por ensinamentos adquiridos no ensino particular, se julgam aptos a prestar provas para a admissão à 1.ª matrícula em tais escolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministro da Instrução Pública, a estabelecer um exame de admissão aos institutos do ensino industrial ou comercial médio, para os candidatos à 1.ª matrícula com as habilitações exigidas pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou 1.º e 2.º do artigo 19.º, respectivamente dos decretos n.º 20:553, de 28 de Novembro de 1931, referente ao ensino médio industrial, e n.º 20:804, de 18 de Janeiro de 1932, referente ao ensino médio comercial.

Art. 2.º Para os candidatos que possuam qualquer das habilitações exigidas respectivamente pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 20.º, ou 1.º e 2.º do artigo 19.º dos decretos acima mencionados, esse exame versará sobre as matérias indicadas no § 1.º do artigo 22.º, ou § 1.º do artigo 23.º, conforme os casos, dos mesmos decretos, segundo programas que o Governo fará publicar sob proposta dos conselhos escolares respectivos.

§ 1.º O exame de que trata o corpo dêste artigo será estabelecido para cada instituto sob proposta do respectivo conselho escolar, continuando em vigor o artigo 22.º e seus parágrafos e o artigo 23.º, com os n.ºs 1.º e 2.º da alínea a), dos citados decretos.

§ 2.º Este exame constará unicamente de provas escritas, sendo aprovado o candidato que respectivamente satisfizer as condições exigidas pelo § 2.º do artigo 22.º ou § 2.º do artigo 23.º dos citados decretos.

Art. 3.º Para os candidatos que possuam qualquer outra habilitação, esse exame versará sobre as matérias indicadas respectivamente no § 1.º do artigo 23.º ou § 3.º do artigo 23.º dos aludidos decretos, realizando-se as provas separadamente das dos candidatos a que se refere o artigo 2.º dêste decreto.

§ 1.º Este exame constará de provas escritas e orais, sendo aprovado o candidato que respectivamente satisfaça as condições exaradas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 23.º ou §§ 4.º e 5.º do artigo 23.º dos ditos decretos.

§ 2.º Estes exames realizar-se-ão já no ano lectivo de 1932-1933, segundo os programas publicados no *Diário do Governo* n.º 194, 1.ª série, de 19 de Agosto último.

Art. 4.º Os júris para os exames de admissão de que trata este decreto serão constituídos respectivamente por quatro, cinco ou seis professores, conforme a natureza do dito exame, escolhidos pelo conselho escolar de entre os professores dos grupos a que disserem respeito as matérias de que constam os ditos exames.

§ 1.º Para examinadores de portugueses, francês, geografia e história, nos institutos onde isso se torne necessário, serão nomeados um ou dois professores do ensino técnico profissional, sob proposta da Direcção Geral do Ensino Técnico.

§ 2.º Para desenho o professor respectivo poderá ser substituído por um assistente encarregado dêsse trabalho escolar.

§ 3.º O director do instituto servirá de presidente dos júris.

Art. 5.º Cada membro do júri terá direito à gratificação de 14\$ por cada candidato, a pagar pela rubrica respectiva de dotação orçamental de cada instituto.

Art. 6.º Os candidatos ao exame de admissão deverão satisfazer na secretaria do respectivo instituto, quarenta e oito horas antes da realização do respectivo exame, as seguintes propinas :

Exame de admissão a que se refere o artigo 2.º dêste decreto, 80\$.

Exame de admissão a que se refere o artigo 3.º dêste decreto, 100\$.

Art. 7.º O presidente do júri fará afixar com oito dias de antecedência o dia do início das provas.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Outubro de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.